



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000325-36.2024.8.26.0480/50000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado FRANCISCO CARLOS GUEDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.814

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000325-36.2024.8.26.0480/50000

COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES

EMBGTE.: BANCO BRADESCO S/A

EMBGDO.: FRANCISCO CARLOS GUEDES (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter erro material – Ocorrência verificada – Embargos acolhidos para sanar o erro material, sem efeitos infringentes.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o acórdão (fls. 241/250 dos autos da apelação) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargado, para julgar parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais.

Alega o embargante que interpõe os presentes embargos para sanar erro material em relação a restituição dos valores no total de R\$ 3.494,96, tendo constado que as transações foram realizadas por PIX quando, na verdade, decorrem de compras feitas com o cartão de crédito do embargado e que, inclusive, já foram estornadas. Postula, assim, o acolhimento dos embargos sanando-se o equívoco.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se definidos no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir

omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração observam tais lindes no tocante ao erro material apontado.

Por equívoco, realmente constou que as transações reconhecidas como inexigíveis no valor total de R\$ 3.494,96, correspondentes as importâncias de R\$ 500,00, R\$ 500,00; R\$ 499,99; R\$ 499,99; R\$ 498,00; R\$ 497,99 e R\$ 498,99, realmente são decorrentes de compras realizadas através do cartão de crédito do autor, ora embargado, no “MERCADO EXTRA 1776 P G” (fls. 13 e 21, item “b” da inicial).

Logo, merece ser corrigido o erro apontado passando os primeiros parágrafos de fls. 249 e 250 (dos autos da apelação) a terem, respectivamente, a seguinte redação:

Diante desta falha na prestação dos serviços do réu, este deve responder pelos danos causados ao demandante, afigurando-se cabível a declaração da inexistente da relação jurídica em relação ao contrato de empréstimo nº 493.344.003, com a consequente inexigibilidade do débito dele decorrente, bem como dos valores das compras realizadas no cartão de crédito, correspondentes as importâncias de R\$ 500,00, R\$ 500,00; R\$ 499,99; R\$ 499,99; R\$ 498,00; R\$ 497,99 e R\$ 498,99, totalizando R\$ 3.494,96, no "MERCADO EXTRA 1776 P G", impondo-se, outrossim, a restituição simples dos valores das parcelas do empréstimo eventualmente

descontados de sua conta e das compras, a serem corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o respectivo desconto (Súmula n. 54 do E. STJ).

Conclui-se, pois, que a irresignação do autor merece ser acolhida para julgar procedente a presente ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao empréstimo consignado não contratado (nº 493.344.003), condenando-se o réu a restituir-lhe as parcelas mensais eventualmente descontadas a serem apuradas em cumprimento de sentença, com incidência da correção monetária e juros de mora, consoante supra mencionado. Julga-se procedente a presente ação, outrossim, para reconhecer a nulidade das compras feitas através do cartão de crédito do autor, correspondentes as importâncias de R\$ 500,00, R\$ 500,00; R\$ 499,99; R\$ 499,99; R\$ 498,00; R\$ 497,99 e R\$ 498,99, no "MERCADO EXTRA 1776 P G", devendo o réu proceder a restituição do valor total de R\$ 3.494,96, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o respectivo desembolso (Súmula n. 54 do E. STJ).

Impõe-se, portanto, o acolhimento dos presentes embargos para sanar o erro material apontado, sem alteração no entendimento adotado.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Thiago de Siqueira
Relator